



EXCELENTESSIMO CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DILIGÊNCIA/MPC: 41/2016

PROCESSO N° : 22102-3/2015 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT
ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Trata-se de documentação encaminhada por meio do Ofício nº 083/2015/ADVGERAL-JUD/DETRAN-MT, pelo qual a Advocacia-Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso comunica indícios de ilegalidades na execução do Contrato nº 032/2012, firmado entre a autarquia estadual e a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., para a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação.



2. No relatório técnico, a equipe de auditoria sugeriu o arquivamento dos autos, considerando que o contrato em questão e os respectivos processos de despesas fizeram parte da amostra por ocasião da auditoria realizada naquele órgão, quando da análise das contas de gestão relativas ao exercício de 2012.

3. De outra forma, o Conselheiro Relator entendeu que a documentação encaminhada merece ser objeto de análise pela equipe responsável pelas Contas de Gestão do exercício de 2016 da autarquia estadual.

4. De fato, escorreito o entendimento do Conselheiro Relator quanto à necessidade de se apurar os fatos constantes dos autos, já que denotam, ainda que de forma perfunctória, a configuração de irregularidades na execução do Contrato nº 035/2012 firmado pelo Detran/MT.

5. Além disso, em que pese tenha o referido contrato integrado a amostra selecionada na auditoria relativa às Contas de Gestão do exercício de 2012 da autarquia, verifica-se que naquele processo não houve uma análise aprofundada da execução contratual, já que se limitou a uma verificação documental do processo licitatório e do contrato.

6. Demais disso, cumpre ressaltar que nada impede a atuação da Corte de Contas para apuração dos fatos ali delineados, ainda mais quando as informações encaminhadas não eram de conhecimento do Tribunal de Contas.

7. Da documentação encaminhada, consta que a Unidade Setorial de Controle Interno do Detran/MT informou à então Auditoria Geral do Estado sobre as eventuais irregularidades na execução do referido contrato, solicitando um parecer técnico do Órgão Superior de Controle Interno do Poder Executivo.

8. **A Auditoria Geral do Estado, mediante o Parecer nº 0614/2015,** corroborando o entendimento do Controle Interno do Detran, concluiu que houve diversas irregularidades na execução contratual, dentre as quais, a falta de utilização de mecanismos para readequação do projeto, falha na mensuração de indicadores, ausência de penalização do contratado com relação à inexecução ou execução insatisfatória, o que



configuraria a clara omissão na fiscalização do Contrato nº 035/2012.

9. Ademais, identificou a falta de planejamento da autarquia, tendo em vista que posteriormente à realização do contrato, fora encontrada solução tecnológica livre e gratuita no mercado, capaz de atender às necessidades do Detran/MT.

10. Constatou, ainda: a prescrição genérica do objeto contratual e da ordem de serviço para sua execução; a ausência de operabilidade do sistema fornecido; o pagamento de 80% (oitenta porcento) do valor contratual sem a correspondência com os serviços efetivamente prestados, dentre outros indícios que indicam a ocorrência de irregularidades e um eventual dano ao erário.

11. Portanto, em razão das informações trazidas ao conhecimento da Corte de Contas, urge o encaminhamento dos autos à equipe técnica para uma análise mais aprofundada da questão, tendo em vista a provável ocorrência de irregularidades quanto à execução do Contrato nº 035/2012.

12. Entretanto, divergindo do entendimento do Conselheiro Relator, denota-se que a competência para presidir o feito é do responsável pelas contas do exercício de 2014 do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, já que **a vigência contratual foi prorrogada até a data de 02/12/2014 (fl. 82 do doc. digital 176.410/2015)**, após a realização três termos aditivos.

13. Assim, conforme dispõe o art. 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a distribuição será feita por dependência ao relator do último exercício mencionado.

14. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em pedido de diligência** a fim de que sejam os autos remetidos à Secretaria de Controle Externo competente para elaboração de relatório técnico, com a devida instrução processual, devendo ser citados os responsáveis por eventuais irregularidades constatadas.

15. Após, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão



de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Pede deferimento.

Ministério Público de Contas, 11 de março de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.